



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049138-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDEMIR APARECIDO DE CASTRO 27533293894, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50702
AGRV.N° : 2049138-28.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : VALDEMIR APARECIDO DE CASTRO
AGDO. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
JUÍZA : CLARISSA RODRIGUES ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, combinada com obrigação de fazer – Plano de assistência à saúde – Autor que cancelou o plano em 20.01.2025, postulando, em tutela de urgência, pela declaração da rescisão do contrato bem como a inexigibilidade de cobranças posteriores, o que, pela decisão agravada, foi indeferido – Insurgência do autor – Alegação de que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar – Cabimento em parte – Pedido de declaração de cancelamento do plano que traz manifesta irreversibilidade, sendo vedada, pois sua concessão em tutela de urgência, a teor do art. 300, §3º, do CPC - Alegação de que a exigência de aviso prévio de 60 dias foi expressamente revogada – Cabimento – RN 557/2022 que revogou totalmente a RN 195/2009, que disciplinava a matéria, não repetindo, em seu art. 23, o disposto no parágrafo único do art. 17 da antiga RN – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Tutela de urgência concedida nesse ponto – AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado em ação declaratória de inexistência de débito, combinada com obrigação de fazer, ajuizada pelo agravante em face da operadora agravada em que, pela decisão de fls. 96/97 (fls. 109/110 do agravo), restou indeferida a tutela de urgência postulada (“declarar rescindido o contrato firmado entre as partes desde 20.01.2025, e que a ré se abstenha de cobrar as mensalidades do período posterior, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 – fls. 14 do processo; fls. 27 do agravo), sob o fundamento de “não vislumbrar perigo de demora ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, pois o

cancelamento ocorreu em 20/01/2025, e não há nos autos qualquer ameaça de cobrança ou inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito”.

Sustenta o agravante, em síntese, que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão da liminar, “uma vez que ficou demonstrado o risco da demora e a verossimilhança das alegações”, pois o parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, foi revogado pela Resolução Normativa nº 557, de 14 de dezembro de 2022, o que aboliu a necessidade de respeitar um aviso prévio de 60 dias de permanência no plano para fins de rescisão. Invoca precedentes que esposariam de seu entendimento.

Pugna pela concessão de efeito ativo, deferindo-se a tutela de urgência postulada na origem e, ao final, pede o provimento do recurso, com a reforma definitiva da decisão. Documentos às fls. 14/119.

Despacho inicial às fls. 121.

Resposta às fls. 124/134.

Este agravo chegou ao Tribunal em 19.02.2025, sendo a mim distribuído livremente no dia seguinte (fls. 120), com conclusão final em 20.03 (fls. 135). Estudo e voto concluídos em 24.03.

Breve relato.

O agravo merece provimento em parte.

Afasto, de plano, o pedido de rescisão do contrato em caráter liminar, dada sua inequívoca irreversibilidade, vedada pelo art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

De se acolher, contudo, a pretensão de suspender a

exigibilidade de cobrança relativa ao aviso prévio previsto no contrato celebrado entre as partes.

A declaração de nulidade do parágrafo único da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2019, da Agência Nacional de Saúde – ANS, bem como a ilicitude da cláusula de fidelização foi reconhecida no julgamento da Ação Civil Pública de nº 0136265-83.2013.4.02.5101, proposta pelo Procon/RJ contra a Agência Nacional de Saúde:

'ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. - Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl.105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". - A relação

firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos' (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j.06/05/2015, TJ08/10/2018; destaques nossos)

Referido acórdão transitou em julgado.

Tratando-se de direitos difusos e individuais homogêneos, a procedência na Ação Civil Pública possui efeitos *erga omnes*, nos termos do artigo 103, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor.

Em cumprimento à referida Ação Civil Pública, a ANS editou a Resolução Normativa n. 455, de 30 de março de 2020, na qual anulou o disposto no parágrafo único do artigo 17 da Resolução

Normativa n. 195/2009.

Em seguida, a mesma ANS editou a Resolução Normativa nº 557, de 14 de dezembro de 2022, que revogou completamente a RN 195, de 14 de julho de 2009, cujo art. 17, cabeça, foi repetido em sua literalidade no art. 23 (*“as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes”*), sendo retirado, contudo, o parágrafo único, que estabelecia o aviso prévio de 60 dias para a rescisão imotivada do contrato após a carência de doze meses, é dizer, a Agência Reguladora, na nova norma que *dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde e regulamenta a sua contratação, dispõe sobre a contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial por empresário individual e dispõe sobre os instrumentos de orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde*, dispensou, definitivamente, o dispositivo que estabelecia a notificação prévia que, portanto, doravante, passa a ser inexigível.

Assim o entendimento desta Corte em caso de minha Relatoria recente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de assistência à saúde – Ação declaratória de inexigibilidade de débito combinada com obrigação de fazer – Tutela de urgência – Suspensão da exigibilidade da multa e do aviso prévio cobrado pela rescisão unilateral do contrato sem a notificação com 60 dias de antecedência – Medida indeferida – Insurgência da autora – Alegação de que estão presentes os requisitos para a

concessão da liminar – Cabimento – RN 557/2022 que revogou totalmente a RN 195/2009, que disciplinava a matéria, não repetindo, em seu art. 23, o disposto no parágrafo único do art. 17 da antiga RN – Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência – Decisão reformada – AGRADO PROVIDO” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, j. e DJe 19.05.2023).

Assim, os consumidores podem rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo.

De se pontuar, ademais, a respeito do alcance do julgamento da ACP, que a decisão proferida na ACP em comento tem aplicabilidade nacional, por força do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1075 (RE 1.101.937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07.04.2021).

Assim o entendimento desta Corte em caso correlato recente, que menciona expressamente em sua fundamentação a aplicabilidade nacional da ACP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que concedeu a tutela antecipada para obrigar a parte agravante a comprovar o cancelamento do plano e cessar as cobranças do aviso prévio, sob pena de desobediência. Probabilidade do direito decorrente da ilegalidade da exigência de notificação prévia de 60 dias para rescisão imotivada. Adoção do entendimento proferido nos autos da Ação Civil Pública no 0136265-83.2013.4.02.51.01 que anulou o disposto no parágrafo único do art. 17, da

Resolução Normativa no 195, de 14/07/2009, o qual previa a antecedência mínima de 60 dias para a rescisão unilateral dos contratos coletivos. Mantida a suspensão da cobrança de débito até vindoura cognição exauriente que aponte ou não a alegada abusividade. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 10ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2207911-45.2023.8.26.0000, Rel. Jair de Souza, j. 14.09.2023).

Mais não é preciso dizer.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao agravo de instrumento, reformando a decisão de fls. 96/97 para deferir a tutela de urgência postulada na demanda, suspendendo-se a exigibilidade das cobranças das mensalidades do plano a partir da data de seu cancelamento (20.01.2025) até o julgamento definitivo da ação ou nova decisão em sentido contrário, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento.

MIGUEL BRANDI
Relator